

DECRETO MUNICIPAL Nº 48.612, DE 15 DE MARÇO DE 2021 – RIO DE JANEIRO

Regulamenta o transporte individual privado remunerado de passageiros por meio de aplicativos no Município do Rio de Janeiro.

Revogado pelo Decreto Nº 51934 DE 13/01/2023. O Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, em especial os seus arts. 4º, inciso X, 11-A, 11-B, 18 e 22; Considerando a necessidade de regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por aplicativos de facilitação de viagens, dada a suspensão dos efeitos do Decreto nº 44.399/2018 e do Decreto nº 46.417/2019 na representação de constitucionalidade nº 0055524-16.2019.8.19.0000, Decreta: Art. 1º Este Decreto regulamenta os arts. 11-A e 11-B da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para disciplinar o transporte individual privado remunerado de passageiros por meio de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede e o uso intensivo do sistema viário urbano do Município. Art. 2º O uso e a exploração econômica do sistema viário urbano do Município pelos serviços de que trata este Decreto devem observar as seguintes diretrizes: I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura urbana disponível e racionalizar a ocupação e a utilização daquela instalada; II - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade; III - promover o desenvolvimento sustentável do Município, nas dimensões socioeconômicas, inclusivas e ambientais; IV - garantir a segurança e o conforto nos deslocamentos das pessoas; V - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema de transporte; VI - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e aos meios alternativos de transporte individual que são menos poluentes. CAPÍTULO I - DOS MOTORISTAS Art. 3º Somente poderá prestar o serviço de transporte remunerado individual de passageiros de que trata o presente Decreto o motorista que cumprir as seguintes condições: I - contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); II - inscrever-se como contribuinte individual do INSS ou como Microempreendedor Individual (MEI); III - possuir CNH categoria B ou superior com a observação de atividade remunerada; IV - conduzir veículo com idade máxima de 10 anos; V - veículo com 4 portas e até 7 passageiros; VI - manter CRLV válido; VII - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. Parágrafo único. A prestação do serviço de que trata este artigo fica restrita às viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos. Art. 4º A Secretaria Municipal de Transportes - SMTR editará atos normativos disciplinando o credenciamento público dos motoristas. CAPÍTULO II - DAS PLATAFORMAS Art. 5º A prestação dos serviços independe de licença ou autorização, mas as plataformas deverão realizar

credenciamento público junto ao Município. Art. 6º O direito de uso do sistema viário urbano para exploração da atividade econômica fica condicionado ao credenciamento e ao pagamento de preço público fixado em percentual do valor total das viagens. § 1º O preço público incidirá em percentual base de 1,5% sobre o valor total cobrado dos passageiros nas viagens realizadas no mês anterior. § 2º O percentual poderá ser alterado por deliberação do CERVA (Comitê para Estudos e Regulamentação Viária de Aplicativos). § 3º A parametrização poderá considerar impacto urbano, ambiental e financeiro. Art. 7º O valor pago deverá ser realizado por meio eletrônico, até o 3º dia útil de cada mês, mediante DARM. Art. 8º Compete à SMTR fiscalizar os serviços previstos neste Decreto.

CAPÍTULO III - DO COMITÊ PARA ESTUDOS E REGULAMENTAÇÃO VIÁRIA DE APLICATIVOS (CERVA)

Art. 9º Fica instituído o CERVA para acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros de operação dos aplicativos. Art. 10. São membros do CERVA: SMTR, SMFP, CET-RIO, PGM, IPLANRIO e SEOP. § 1º O CERVA deliberará por maioria simples e publicará suas decisões em ata. § 2º Poderá convidar representantes de outros órgãos ou da iniciativa privada. Art. 11. O CERVA elaborará Regimento Interno no prazo de 30 dias, a ser aprovado pelo Prefeito. Art. 12. Compete ao CERVA: I - estabelecer metodologia de alteração dos preços públicos; II - definir requisitos mínimos de credenciamento; III - definir metodologia para aplicação de sanções e multas; IV - expedir deliberações sobre as matérias de sua competência.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os recursos do preço público e das penalidades serão destinados ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável - FMUS. Art. 14. O descumprimento do pagamento e das regras previstas nos arts. 5º, 6º e 7º caracteriza transporte ilegal de passageiros, sujeitando os responsáveis às penalidades cabíveis. Art. 15. Este Decreto entra em vigor 30 dias após sua publicação. Art. 16. Ficam revogados os Decretos nº 44.399/2018 e nº 46.417/2019. Rio de Janeiro, 15 de março de 2021. EDUARDO PAES Prefeito do Rio de Janeiro